

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0046/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Martim Ivan M. Oliveira, e Diogo Miguel G. Graça

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 24 de Abril de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º n.º 1 e n.º 1 do Artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

- a) sancionar o Arguido Diogo Graça pela prática da infração prevista no número 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, na sanção disciplinar de 3 jogos, considerada a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP, e a inexistência de circunstâncias agravantes (artigo 40.º do mesmo regulamento).
- b) Sancionar o Arguido Martim Oliveira pela prática da infração prevista no n.º 2 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, na sanção disciplinar de 1 jogo, considerada a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP, e a inexistência de circunstâncias agravantes (artigo 40.º do mesmo regulamento), na forma de tentativa (artigo 16.º RDFPP).

c) Absolver o Arguido Martim Oliveira da prática da infração tipificada no n.º 1 do Artigo 153.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de atividade a graduar entre 15 dias e 6 meses, por ausência de conduta com relevância disciplinar, nos termos acima expostos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do processo disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.) aos Arguidos Martim Oliveira e Diogo Graça, porquanto de acordo com o Relatório Confidencial de Arbitragem, no dia 07/02/2026 realizou-se o jogo n.º 290, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão - Zona Norte, de hóquei em patins, entre as equipas “A ACADEMICA C”, e “OC BARCELOS B”, na localidade de Mealhada (Pavilhão Ventosa do Bairro).

Ainda de acordo com o mesmo Relatório e com as declarações complementares apresentadas pela equipa de arbitragem, documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, após o apito final, o Arguido Diogo Graça (LICENÇA FPP 50116), agrediu o co-Arguido Martim Oliveira (LICENÇA FPP 73548), desferindo-lhe duas pancadas no rosto. Na sequência da agressão sofrida no seu rosto, o co-Arguido Martim Oliveira tentou agredir o acima identificado co-Arguido Diogo Graça, e proferindo a seguinte expressão “Lá fora és um gajo morto”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificados da acusação, apenas o Arguido Martim Oliveira apresentou a sua defesa, e arrolou 2 testemunhas.

Atendendo a que o Arguido não apresentou a sua confissão em termos claros e inequívocos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 252.º do RDFPP, foi determinado o prosseguimento do presente processo, com a inquirição das

testemunhas arroladas, nos termos dos despachos proferidos a 10 e 14 de abril de 2026, o que ocorreu a 22 de abril de 2022, tendo comparecido apenas a testemunha

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, designadamente:

I - No dia 07/02/2026 realizou-se o jogo n.º 290, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão - Zona Norte, de hóquei em patins, entre as equipas “A ACADEMICA C”, e “OC BARCELOS B”, na localidade de Mealhada (Pavilhão Ventosa do Bairro).

II - De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, e com as declarações complementares apresentadas pela equipa de arbitragem, documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, após o apito final, o Arguido Diogo Graça (LICENÇA FPP 50116), agrediu o co-Arguido Martim Oliveira (LICENÇA FPP 73548), desferindo-lhe duas pancadas no rosto.

III - Na sequência da agressão sofrida no seu rosto, o co-Arguido Martim Oliveira tentou agredir o acima identificado co-Arguido Diogo Graça.

IV - Para além do que antecede, e depois de ter sido agredido no seu rosto, o co-Arguido Martim proferiu a seguinte expressão “Lá fora és um gajo morto”.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, das declarações complementares dos árbitros do jogo, da defesa apresentada e da Ficha Disciplinar dos arguidos.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido do relatório confidencial da equipa de arbitragem, e das declarações complementares pretextadas pela equipa de arbitragem, pretendeu aferir-se das circunstâncias em que ocorreram os factos ali relatados, relativamente ao comportamento demonstrado pelos Arguidos num pavilhão desportivo no âmbito de jogo de hóquei em patins, nos termos melhor identificados na acusação notificadas aos Arguidos.

Da prova produzida no processo, mormente do conteúdo do relatório confidencial da equipa de arbitragem, resulta inequívoco que ambos os Arguidos praticaram os factos de que se achavam acusados.

Ou seja, ficou demonstrado que no jogo de hóquei em patins ocorrido no dia 07/02/2026, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão - Zona Norte, de hóquei em patins, entre as equipas “A ACADEMICA C”, e “OC BARCELOS B”, na localidade de Mealhada (Pavilhão Ventosa do Bairro), após o apito final, o Arguido Diogo Graça (LICENÇA FPP 50116), agrediu o co-Arguido Martim Oliveira (LICENÇA FPP 73548), desferindo-lhe duas pancadas no rosto.

Ficou igualmente demonstrado que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima indicadas, o co-Arguido Martim Oliveira tentou agredir o acima identificado co-Arguido Diogo Graça, proferindo a seguinte expressão “Lá fora és um gajo morto”, o que apenas não sucedeu devido à pronta intervenção do Sr. Árbitro do encontro e dos restantes elementos das equipas presentes no local.

A testemunha ouvida no presente processo, _____, prestou o seu depoimento de forma isenta, tendo afirmado que o Arguido Martim Oliveira efetivamente tentou agredir o seu adversário, e co-Arguido, Diogo Graça, após este ter agredido aquele com duas “chapadas” no rosto.

Esta testemunha referiu ainda não ter ouvido a expressão “Lá fora és um gajo morto”, mas situou a equipa de arbitragem no centro dos acontecimentos, enaltecendo, inclusivamente, a atitude da equipa de arbitragem ao terem impedido a consumação da agressão do Arguido Martim Oliveira ao Arguido Diogo Graça.

Consolidada a matéria factual, cumpre subsumi-la no direito.

No que diz respeito ao Arguido Diogo Graça, este não apresentou defesa e, por isso, tornou impossível o esclarecimento da sua posição no que diz respeito à agressão, com duas pancadas na face, do seu adversário e co-Arguido Martim Oliveira.

Ao acima descrito comportamento do Arguido Diogo Graça corresponde a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de actividade a graduar entre 1 a 5 jogos, considerada a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP, e a inexistência de circunstâncias agravantes (artigo 40.º do mesmo regulamento).

Conforme esclarecido supra, a responsabilidade pelo cometimento desta infração não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos extensos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, não tendo a testemunha arrolada a virtualidade de, em abstrato, poder afastar a força probatória do relatório confidencial da equipa de arbitragem, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em

contexto desportivo, traduzida na agressão gratuita do seu adversário, sem que se vislumbre qualquer motivo aparente ou provocação, no final de uma partida de hóquei em patins e durante os cumprimentos finais.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

No que concerne ao Arguido Martim Oliveira, pese embora a ausência de uma confissão expressa por parte do Arguido, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 252.º do RDFPP, o mesmo admitiu a prática dos factos descritos na acusação, com o esclarecimento de ter sido efetivamente agredido pelo co-Arguido, tendo esse facto motivado uma reação (não concretizada) traduzida numa tentativa de agressão ao seu adversário, e co-Arguido Diogo Graça.

Este Arguido encontra-se acusado da prática de duas infrações disciplinares, sendo uma relativa à tentativa de agressão ao co-Arguido Diogo Graça, e a outra pela ameaça constante da expressão “Lá fora és um gajo morto”.

À tentativa de agressão ao co-Arguido Diogo Graça corresponde a infração tipificada no n.º 2 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de actividade a graduar entre 1 a 3 jogos, considerada a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP, e a inexistência de circunstâncias agravantes (artigo 40.º do mesmo regulamento).

A esta moldura sancionatória, é ainda aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do RDFPP.

No que se refere à expressão dada por provada, dirigida pelo Arguido Martim Oliveira, ao Arguido Diogo Graça, “Lá fora és um gajo morto”, consubstancia, em abstrato, a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 153.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de actividade a graduar entre 15 dias e 6 meses, considerada a existência da circunstância atenuante prevista

na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RD-FPP, e a inexistência de circunstâncias agravantes (artigo 40.º do mesmo regulamento).

Porém, entendemos que o Arguido não pode ser sancionado pela prática desta infração.

Não obstante os factos dados por provados, a expressão utilizada não corresponde ao “presente do indicativo” do verbo matar (“eu mato” ou “mato-te”), com a decorrente iminência ou atualidade que lhe pretende conferir, mas, indubitavelmente, consubstancia o anúncio da prática futura da ação de matar.

Ademais, a expressão foi proferida desacompanhada da prática de qualquer ato de execução da ação anunciada, de qualquer comportamento que inculque a ideia de que o Arguido pretendia levar a cabo o *homicídio* naquele preciso momento ou nos momentos subsequentes.

Não se trata de uma tentativa criminosa, com relevância disciplinar, porquanto o juízo afirmativo sobre a adequação dos factos ao resultado decorre do circunstancialismo antecedente e contemporâneo aos factos, onde impera uma situação de agressão de que o Arguido foi alvo, razão por que nenhum destinatário medianamente formado (o denominado “homem médio”), perante este quadro e a expressão objetivamente intimidatória proferida pelo Arguido Martim Oliveira, tomaria esta como séria e poder-se-ia sentir ameaçado.

É pacificamente entendido pela doutrina e jurisprudência que a adequação legalmente exigida pressupõe que a expressão intimidatória dirigida pelo agente do crime ao destinatário seja, de acordo com a experiência comum, suscetível de ser tomada a sério pelo ameaçado, independentemente de este ficar ou não intimidado, o que não se verifica no caso em apreço, atendendo ao contexto de agressão sofrida pelo Arguido Martim Oliveira e a subsequente alteração verificada.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

- a) sancionar o **Arguido Diogo Graça** pela prática da infração prevista no número 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, na sanção disciplinar **de 3 jogos**, considerada a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP, e a inexistência de circunstâncias agravantes (artigo 40.º do mesmo regulamento).
- b) Sancionar o **Arguido Martim Oliveira** pela prática da infração prevista no n.º 2 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, na sanção disciplinar **de 1 jogo**, considerada a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP, e a inexistência de circunstâncias agravantes (artigo 40.º do mesmo regulamento), na forma de tentativa (artigo 16.º RDFPP).
- c) Absolver o **Arguido Martim Oliveira** da prática da infração tipificada no n.º 1 do Artigo 153.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de atividade a graduar entre 15 dias e 6 meses, por ausência de conduta com relevância disciplinar, nos termos acima expostos.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 24 de Abril de 2026

O Conselho de Disciplina,

